



## Decisão 01795/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 00096/2019-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LAERTE JOSE VOLPONI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **29/10/2018**, por meio da **Portaria 1931/2018** (fl. 97), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06267/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00011/2021-2, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 41/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01301/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02279/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Professor B III.8, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 31 anos, 5 meses e 26 dias de serviço/contribuição (fl. 97), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.144,14 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme fl. 95 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação à origem, no sentido de que: 1) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o art. 2º da EC 47/2005, que engloba o art. 7º da EC 41/2003 e confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, *caput*, da EC 41/2003, remetendo a publicação do ato retificador a este Tribunal de Contas; 2) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; 3) que instrua os futuros atos de concessão de aposentadoria com demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, e, 4) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC Nº 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02279/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o **art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério.**

Ademais, **o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as**

**pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

**A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.**

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

**Logo, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.**

## **2- CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:**

**a) que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;**

**b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014. – g.n.**

Consoante a Instrução Técnica Conclusiva 01301/2021-9, *verbis*:

[...]

## **3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

O tempo de contribuição foi demonstrado às fls. 92 (Evento 2) e apurado até o dia anterior ao seu afastamento, conforme consta no ato concessor à fl. 117 (Evento 2), tendo sido computados 11.491 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 26 dias.

Ficou demonstrado nesta análise o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para os profissionais de magistério, ou seja, o exercício nas funções com a comprovação da regência de classe, inclusive com a observância aos ditames elencados na Lei 11.301/2006.

Tendo em vista o que dispõe o art. 6º, inciso I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/2003, o servidor cumpriu a contento todos os requisitos necessários para se aposentar, ou seja, a idade mínima exigida, uma vez que conta com 56 anos de idade na data da aposentadoria, comprovada pelo documento à fl. 52 (Evento 2), o tempo mínimo de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e ainda, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

#### 4. DOS PROVENTOS

Os proventos de aposentadoria foram fixados à fl. 115 (Evento 2), estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Valor R\$
Subsídio	1.144,14
<b>Total</b>	<b>1.144,14</b>

O subsídio fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação à fl. 110 (Evento 2).

#### 5. DO ATO APOSENTATÓRIO

O servidor foi aposentada pelo ato concessor acostado à fl. 117 (Evento 2), qual seja, Portaria 1931/2018, de 03/12/2018.

O nome da interessada está corretamente grafado no referido ato aposentatório, estando de acordo com a cópia do documento acostada no acervo e já examinada no item 3 desta Instrução.

#### 6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o REGISTRO da Portaria 1931/2018, de 03/12/2018, acostada à fl. 117 (Evento 2), que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 29/10/2018, com proventos fixados em R\$ 1.144,14 (fl. 115 - Evento 2), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

No caso em apreço, entendo que em parte assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, quanto à expedição de determinação sugerida, todavia, sem necessidade de retorno de ato a este Tribunal de Contas.

Desse modo, acompanho parcialmente ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, expedindo a determinação sugerida, porém, sem necessidade de retorno de informação a este Tribunal de Contas, afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 1795/2021-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 1931/2018**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Laerte José Volponi**, a partir de **29/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.144,14** (um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao IPAJM que proceda a retificação do ato para inclusão do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e o art. 2º da EC 47/2005, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, procedendo-se ao referido ajuste nos futuros processos, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 18/06/2021 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente